



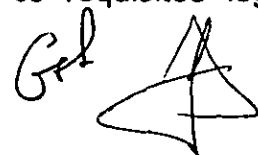
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10930.003135/99-20
Recurso nº : 132.275
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : WALLPEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.365

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – No julgamento de primeiro grau foi abordado o argumento de inexistência de dolo ou fraude suscitado pela impugnante, com referência expressa à irrelevância da intenção do agente quanto à responsabilidade por infrações tributárias. Inocorre nulidade quando o Acórdão de primeira instância está fundamentado e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante. Preliminar rejeitada. (Decreto nº 70.235/72, artigos 31 e 59; CTN, art.136).

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – DECLARAÇÃO DA DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Ademais, a apreciação da inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Inocorre nulidade quando o Colegiado de primeiro grau não conhece da impugnação e declara a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial. Preliminar rejeitada. (D.L. nº 1.737/79, art. 1º, § 2º; Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único; ADN COSIT nº 03/96).

CSL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais.

 mgga

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

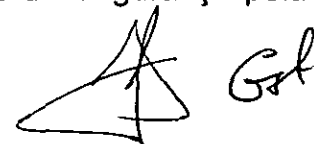
Preliminar rejeitada (CTN, artigos 142 e 151; Decreto nº 70.235/72, artigos 10, 59 e 62; Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93).

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – RECURSO NÃO CONHECIDO – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário (D.L. nº 1.737/79, art. 1º, § 2º; Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único; ADN COSIT nº 03/96).

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS – ALEGAÇÃO DE CONFISCO – RECURSO NÃO CONHECIDO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE – IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE – A prática de dolo ou fraude no cometimento da infração tributária só possui relevância, dentro do processo fiscal, para a graduação da penalidade aplicável. Quanto à responsabilidade por infrações tributárias, inclusive quanto a penalidades, independe da intenção do agente ao praticá-las (CTN, art. 136).

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COM CONCESSÃO DE LIMINAR – LANÇAMENTO APÓS SENTENÇA DENEGATÓRIA – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO – Na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento – 09/12/1999 - (Lei nº 9.430/96, art. 63 (redação original); CTN, art. 151, incisos II e IV). Denegado o Mandado de Segurança pela

Handwritten signature and initials, possibly 'Gst'.

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365


sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405 do STF).


JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN - Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. (Lei 9.065/95, art. 13). Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Preliminares rejeitadas
Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por WALLPEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, CONHECER em parte do recurso, para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior que proviam parcialmente o recurso, para afastar a multa de ofício.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

Recurso nº : 132.275
Recorrente : WALLPEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

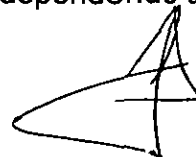
Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de auto de infração (fls. 74/79) decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo sido constatada a compensação indevida de bases negativas da contribuição social por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

O lançamento abrange os períodos de maio a novembro de 1995 e totaliza R\$ 46.749,42 de contribuição e R\$ 35.062,05 de multa de ofício.

Instruindo o processo foram anexadas fotocópias de diversos elementos (fls. 01 a 73), destacando-se aqueles referentes a decisões judiciais no processo originado do Mandado de Segurança impetrado contra o DRF em Londrina/PR (fls. 53 a 66).

Em resumo, alega, a empresa, em impugnação ao feito (fls. 80 a 128):

- preliminarmente (item II) alega a nulidade do auto de infração por ofensa ao artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que não será instaurado procedimento fiscal referente a tributo que esteja com medida judicial suspendendo a sua cobrança; informa que obteve liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do



Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

crédito tributário, na forma do Art. 151, IV do CTN; argumenta que o fato de ter-se valido da prerrogativa do art. 5º, XXXV da CF (*"a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*) significa que reconhece estar enquadrado na hipótese prevista na norma (Lei nº 8.981/95, art. 58), o que não o impede de questioná-la judicialmente, submetendo-se à decisão a ser proferida, o que demonstra a inutilidade do procedimento fiscal; acrescenta ainda que, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, em havendo concessão de liminar em medida judicial, caberia o lançamento apenas para fim de evitar a decadência, mas sem a exigência de multa de ofício;

- no mérito (item III) alega violação, pelos dispositivos legais citados na autuação, da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, consoante diversos fundamentos:

- III.1 – violação do conceito de renda, contido no artigo 43 do CTN, ferindo por decorrência o art. 110, também do CTN e, ainda, o art. 153, III e seu § 2.º, I da CF;

- III.2 – tributação sobre o patrimônio, por violação ao art. 153 da CF e ao art. 43 do CTN, incidindo sobre fato gerador distinto do acréscimo patrimonial, em inconstitucional confisco ao patrimônio;

- III.3 – violação do art. 146 – base de cálculo e lei complementar, ao retirar do resultado, a base negativa de anos anteriores, alterando a base impositiva e ferindo, desta forma, o art. 44 do CTN e o art. 146 da CF;

- III.4 – vigência, ao alterar situações jurídicas já consolidadas, violando dispositivo da própria Lei n.º 8.981/95, em seu art. 116 (*"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1995"*);



Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

- III.5 – irretroatividade, ofendendo o art. 150, III, a, da CF e os artigos 140 e 144 do CTN;

- III.6 – anterioridade, com desrespeito ao art. 150, III, a, da Carta Magna;

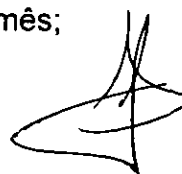
- III.7 – violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, preconizados no art. 5º, XXXVI da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”);

- III.8 – caracterização de empréstimo compulsório, em desacordo total com o disposto no art. 148 da CF, criado pelo pagamento adiantado da CSL, decorrente da limitação à imediata compensação das bases de cálculo negativas de períodos anteriores;

- III.9 – violação ao princípio da capacidade econômica previsto no art. 145, § 1.º da CF, pois a compensação de prejuízos visa a restaurar o patrimônio que foi reduzido em situações anteriores.

Além de discutir a constitucionalidade e a legalidade frente ao CTN da base legal do lançamento a impugnante aborda ainda outros tópicos:

- IV – exigência de juros excessivos pela taxa SELIC e nulidade da autuação fiscal por excessividade dos juros com violação do Código Tributário Nacional, em seu art. 161; alega agressão a dispositivos constitucionais como o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), a competência de lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II) e até mesmo o princípio da legalidade (art. 150, I) e encerra o tópico pleiteando a redução da taxa de juros para 1% ao mês;



Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

- V – inexistência de dolo ou qualquer atitude fraudulenta, de acordo com a interpretação dos artigos 112 e 114 do CTN, o que permitiria a relevação da multa imposta à impugnante;

- VI – juros e multa confiscatórios, com ofensa aos artigos 5º, XXII e 150, IV da CF, encerrando o tópico solicitando novamente a redução da taxa de juros para 1% ao mês, assim como a inaplicação da multa de 75%.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração ou a extinção da exigência de multa e juros ou ainda, a limitação dos juros a 1% ao mês.

Complementa a impugnação com a juntada (fls. 129 a 132) de cópia da folha de rosto do auto, de instrumento de procuração e de cópia do despacho de concessão da liminar.

A repartição fiscal instruiu o processo com a anexação de extratos de pesquisas dos processos judiciais obtidos na Internet (fls. 137/143).

A 1ª Turma da DRJ/Curitiba/PR (fls. 144 a 155) considerou o lançamento procedente, conforme fundamentação resumida a seguir:

- rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração destacando que as causas de nulidade estão enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não atingindo a hipótese dos autos; lembra a vinculação e obrigatoriedade da atividade do lançamento (art. 142 do CTN); ressalta a possibilidade de lançamento de matéria sob ação judicial, citando as conclusões do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/1993; enuncia o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 63 da Lei nº 9.430/96; esclarece a diferença entre a constituição do crédito tributário e a suspensão da exigibilidade do mesmo; informa que quando da lavratura do auto de infração (09/12/1999) a exigibilidade não estava mais suspensa, já que a sentença de primeira instância (30/07/1996) revogou a liminar e

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

denegou a segurança pleiteada e, concluindo a análise da preliminar, cita a Súmula 405 do STF, que dispõe sobre a retroação de efeitos na denegação da segurança quando tiver havido concessão de liminar;

- no mérito, o Acórdão discorre sobre o andamento do processo originado do mandado de segurança, informando que a apelação foi improvida, os embargos de declaração interpostos foram rejeitados e a apelante apresentou Recursos Especial e Extraordinário; decide que a propositura de ação judicial importa renúncia à esfera administrativa e que, tendo em vista a orientação contida no ADN COSIT nº 3/96, considera definitiva a exigência contida nos autos;

- quanto à incidência dos juros de mora ressalta que o CTN, em seu art. 161, § 1º, admite percentual diferente de 1% ao mês e que o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs que os juros moratórios serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e acrescida de 1% no mês do pagamento do débito; defende que discussões de constitucionalidade e de legalidade dos dispositivos legais que embasam a autuação devem ser analisados pelo Poder Judiciário, quem detém com exclusividade esta prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 e 112 da Carta Magna e cita jurisprudência administrativa para concluir que a aplicação dos juros não afronta à legislação tributária aplicável;

- com referência à alegação de inexistência de dolo ou qualquer atitude fraudulenta, enuncia o princípio da responsabilidade objetiva, independentemente da intenção do contribuinte, disposto no artigo 136 do CTN;

- no que tange à exigência da multa de ofício esclarece que, à hipótese dos autos, não se aplica o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, visto que, no curso da ação fiscal, a interessada não estava mais amparada por liminar em mandado de segurança; que a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de declaração



Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

inexata e de falta de recolhimento, arrematando que a situação constatada se coaduna com a base legal constante do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 161 a 220, no qual ataca a decisão de primeiro grau do seguinte modo:

- I – descreve o lançamento e os fundamentos da impugnação;

- II – preliminarmente pleiteia a nulidade da decisão de 1ª instância por não apreciação da matéria alegada na impugnação, o que contrariaria o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e resultaria no cerceamento do direito de defesa previsto no art. 59, II do mesmo diploma legal;

- III – ainda preliminarmente pleiteia a nulidade do auto de infração repetindo os argumentos da inicial;

- IV – no mérito alega a inconstitucionalidade e ilegalidade frente ao CTN dos dispositivos legais da autuação, repisando os fundamentos da inicial;

- V – argumenta ainda, com base nas razões expendidas peça impugnatória, a excessividade da exigência de juros pela taxa SELIC, a nulidade da autuação fiscal por excessividade dos juros com violação do Código Tributário Nacional (item V); a inexistência de dolo ou qualquer atitude fraudulenta (VI) e a natureza confiscatória dos juros e multa aplicados (item VII).


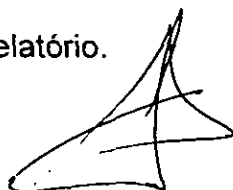
Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso para anular a decisão de 1ª instância, ou anular o auto de infração ou ainda reformar o Acórdão recorrido, extinguindo o crédito tributário do processo.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

Anexa documentos para o arrolamento de bens a fls. 221/224 e 228/231.

Este é o Relatório.



Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

VOTO


Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega a nulidade do Acórdão de primeiro grau por dois motivos básicos: 1) não apreciação quanto à inexistência de dolo ou fraude; 2) não apreciação do mérito, inclusive quanto às arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade frente ao CTN da base legal do lançamento.

Rejeito a primeira preliminar suscitada já que ao abordar o questionamento da multa a Turma Julgadora refere-se expressamente à irrelevância da intenção do agente quanto à responsabilidade por infrações tributárias, enunciando o art. 136 do CTN. Incorre nulidade quando o Acórdão de primeira instância está fundamentado e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, com obediência ao artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, sem infringir ao art. 59 do mesmo diploma.

Também rejeito a segunda preliminar pois havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Ademais,



Gal

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

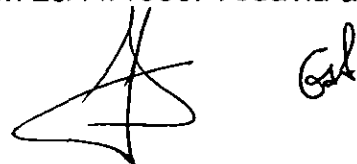
a apreciação da constitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsão contida nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Carta Magna. Incorre nulidade quando o Colegiado de primeiro grau não conhece da impugnação e declara a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial.

Ainda preliminarmente a recorrente alega a nulidade do auto de infração uma vez que a questão está submetida à Justiça no Mandado de Segurança nº 95.2014358-0, de forma que não se pode duplicar os processos. Reitera a argumentação da impugnação.

Rejeito mais esta preliminar haja visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição. No caso dos autos constata-se, inclusive, que a exigibilidade do crédito não estava mais suspensa na data do lançamento. Em suma, não ocorre nulidade, na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais, conforme se infere dos artigos 10, 59 e 62 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito a recorrente ataca a base legal do lançamento, que se refere à limitação da compensação de bases de cálculo negativas da CSL (art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95).

Conforme comprovado nos autos o contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra ato do DRF em Londrina, junto à 1.ª Vara Federal, tendo como objeto a mesma matéria do lançamento. Obteve a concessão de liminar em 20/11/1995. Todavia a

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

sentença revogou a liminar e denegou a segurança em 30/07/1996. O contribuinte apelou ao TRF da 4ª Região, mas a 1ª Turma daquele Tribunal, negou provimento à apelação em 08/10/1997. Interpôs, ainda, embargos de declaração, rejeitados em 10/02/1998. Apresentou Recursos Especial e Extraordinário em 16/04/1998. A ação fiscal teve início em 01/10/1999 e foi encerrada em 14/12/1999, não havendo, à época, qualquer óbice à atuação do Fisco.

O mérito será decidido pelo Poder Judiciário e a interpretação administrativa a respeito da concomitância de processos administrativo e judicial foi exarada pelo ADN COSIT nº 03/96:

“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Por este motivo deixo de conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Também deixo de conhecer do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade das exigências de multa e juros, sob a alegação de confisco. A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Carta Magna. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Conheço do recurso apenas quanto a três tópicos: alegação de inexistência de dolo ou fraude; aplicabilidade da multa de ofício e incidência de juros de mora.



Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

A prática de dolo ou fraude no cometimento da infração tributária só possui relevância, dentro do processo fiscal, para a graduação da penalidade aplicável. Quanto à responsabilidade por infrações tributárias, inclusive quanto a penalidades, independe da intenção do agente ao praticá-las (CTN, art. 136).

Na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento – 09/12/1999 - (Lei nº 9.430/96, art. 63 (redação original); CTN, art. 151, incisos II e IV). A retroação dos efeitos da decisão contrária em mandado de segurança foi abordada pela Súmula 405 do STF:

“Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

No que tange a incidência dos juros de mora também não assiste razão à recorrente seja ao pleitear a sua redução para 1% ao mês seja ao pleitear a nulidade da autuação por excessividade de juros.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

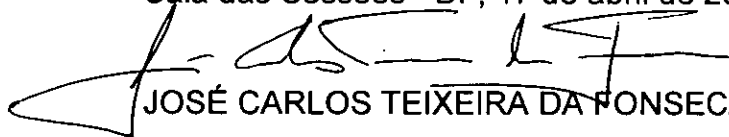
Handwritten signature and initials, possibly 'Gd', located at the bottom right of the page.

Processo nº :10930.003135/99-20
Acórdão nº :108-07.365

De todo o exposto voto rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas, não conhecendo do recurso, quanto à matéria sob discussão judicial assim como quanto à arguições de inconstitucionalidade, e conhecendo do recurso quanto aos demais tópicos para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
